



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

PL - 2.749/00

NOVO DESPACHO: (23/05/2000)

DESPACHO: - APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

18/04/2000

EXTERIORES

JULICO, DE RELAÇÕES

(RED) ART. 24.II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/15/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Altera a Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

Vale Largo

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)~~

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os artigos 51 § 1º letras "a", "b" e "c" e 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 51.....

§ 1º.....

a) O oficial que contar no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;



b) Os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo tenente BM, desde que contem no mínimo de 30 (trinta) anos se serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher;

c) as demais praças que contem com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

"Art. 92 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua apresentação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

Deputado **ALBERTO FRAGA**



JUSTIFICAÇÃO

O trabalho executado pelos Bombeiros Militares caracteriza-se pela imensa variedade da natureza das situações que defrontam-se diariamente, bem como pelo alto desgaste físico e psicológico a que são submetidos os integrantes dos Corpos de Bombeiros, fatores que a fazem uma atividade altamente estressante.

Submetidos a tais condições de trabalho e a um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência do interesse público, os bombeiros são submetidos a estafantes jornadas de trabalho, defrontando-se seguidamente com situações extremas: vítimas agonizantes, desespero das catástrofes, inconformismo das vítimas de um destino inexplicável.

Defensores da vida. Não têm os mesmos privilégios dos demais trabalhadores, tampouco podem reivindicar direitos constitucionais garantidos a “qualquer do povo”.

Não é de se esperar que esses profissionais possam resistir por anos a fio a uma carga anormal de trabalho, que muitas vezes passa de 80 (oitenta) horas semanais, ultrapassando em alguns casos, o limite do suportável.

Se é uma carga excessiva para qualquer Bombeiro Masculino, excede principalmente à constituição física feminina. Inobstante o dever para com a sociedade e com a vida humana, permanece nesses profissionais, a condição de serem mulheres. Apesar da grande vontade que acompanha todos os Bombeiros femininos, é inegável que não podem submeter-se às mesmas agruras que os homens.

Tal proposta não deve ser encarada como um privilégio, mas como um reconhecimento pela coragem e determinação daquelas mulheres que defendem a vida e a sociedade por 25 (vinte e cinco) anos seguidos, tornando-se merecedoras dessa distinção.

Absolutamente convencido de que a presente iniciativa representa aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, contribuindo para mais uma medida de justiça, conto com o imprescindível apoio dos colegas parlamentares em favor de sua aprovação.





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986.

APROVA O ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 51. São direitos dos bombeiros militares:

I - a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço forem transferidos para a reserva remunerada "ex officio", por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

- a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros militares;

i) a moradia para o bombeiro militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

j) o transporte, assim entendidos como os meios fornecidos ao bombeiro militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço.

Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a transferência a pedido para a inatividade;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:



a) o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro militar:

- a) a esposa;
- b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;
- d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras "b", "c" e "d";

g) a viúva do bombeiro militar, enquanto permanecer nesta situação, e os demais dependentes mencionados nas letras "b", "c", "d", "e" e "f" desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração; e



e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor, inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 2º No caso de o bombeiro militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) cumprindo pena de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.749/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.



Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000)



CÂMARA DOS D

23/05/01

RESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3013 DE 2.000
DO Sr Alberto Fraga

Altera a Lei 7.289 de 18 de Dezembro de 1984, modificada pela Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei 7479 de 02 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal) modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

91^A Art. 1º A Lei 7.475 de 13 de maio de 1986 passa a vigorar acrescido do Art.

“Art. 91 A. A transferência a pedido, para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30(trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher”

Art. 2º O artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de 1986 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 92 A transferência a pedido para a reserva remunerada será concedida ao militar que a requerer, desde que conte no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.749, de 2000

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Bombeiros Femininos.

DESPACHO: 23/05/2000 - APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

ORDINÁRIA

19/04/2000 - DCD
08/05/2000 - À publicação
08/05/2000 - À CTASP
08/05/2000 - Entrada na Comissão
19/05/2000 - Distribuído ao Dep. PEDRO HENRY
22/05/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto.
23/05/2000 - Determinada a apensação deste ao PL 2.748/00 (novo despacho).
29/05/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
07/04/2000 - À publicação de Errata - DCD (24/05/00).
07/04/2000 - À CTASP o Memorando nº 158/00-CCP solicitando a apensação deste ao PL nº 2.748/00.
04/07/2000 - Devolvido, sem manifestação escrita, em razão de novo despacho do Presidente, determinando a apensação ao PL 2.748/00.
05/07/2000 - Apensado ao PL 2.748/00.